



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13932.000010/91-50
Sessão de: 27 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.451
Recorrente : JOAO MACIR DE LARA
Recorrida : DRF EM FONTE GROSSA - PR

D I L I G E N C I A nº 203-00.156

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO MACIR DE LARA.

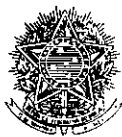
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13932.000010/91-50

Recurso nº: 91.451

Diligência nº: 203-00.156

Recorrente : JOÃO MACIR DE LARA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.665.865,13, a título de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Maria", cadastrado no INCRA sob o nº 720.038.132.420-0, localizado no município de Pitanga - PR. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria Interministerial nº 309/91.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa: os dados constantes da DP foram processados incorretamente, tendo sido utilizado informação prestada por terceiros, sem o conhecimento do Contribuinte proprietário do imóvel acima referido. No lançamento do ITR/1989, constou o seu imóvel como terra improdutivo, mas, na realidade, trata-se de terra totalmente produtiva, fazendo, portanto, jus à redução do imposto.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 04/05, julgou procedente o lançamento de exigência do ITR/1991, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"O lançamento não merece reforma. O lançamento do ITR foi efetuado com base nas informações constantes da última DP apresentada pelo contribuinte e que já foram anteriormente utilizadas para os lançamentos referentes ao exercício de 1990. Ao não apresentar nova declaração, atualizando seu cadastro, o contribuinte abdicou do seu direito às reduções ora pleiteadas, de acordo com o disposto no Decreto nº 84.685/80, artigo 19, parágrafos 2 e 3, "verbis":

"Art. 19- Para gozar dos estímulos fiscais previstos no artigo 8, os contribuintes, que se enquadrem nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA, estarão obrigados a prestar a declaração anual para cadastro.

Parágrafo 1º -.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13932.000010/91-50

Diligência nº: 203-00.156

Parágrafo 2º - Aos contribuintes não obrigados a prestar a declaração anual, fica facultada a apresentação de declaração, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto.

Parágrafo 3º - Se os contribuintes não obrigados a prestar declaração não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que dispuser."

Insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, o Contribuinte interpôs o tempestivo recurso de fls. 10, limitando-se a expor os seguintes fatos:

"a) Foi solicitado o pagamento do ITR do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 720.038.132.420-0, imóvel este denominado Fazenda Indaiá, referente aos exercícios de 1988 a 1991.

b) Este imóvel foi adquirido pelo contribuinte de outra pessoa, tendo efetuado o recolhimento até o exercício de 1987 em nome de Calvino Fernandes Franco.

c) O contribuinte não recolheu o ITR referente ao exercício de 1988, em virtude de não tê-lo recebido.

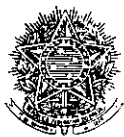
d) A guia referente ao exercício de 1989 já veio em seu nome, mas sem redução no valor do imposto.

e) O contribuinte desconhece a maneira como foi feita a transferência do imposto, do antigo contribuinte para seu nome, motivo pelo qual solicita seja-lhe fornecida xerox do recadastramento (transferência), efetuada em 1988.

f) Se houver necessidade, pode o contribuinte remeter um Laudo Técnico, comprovando a produtividade do imóvel.

Ao final, o Recorrente requer a redução do valor do ITR, nos exercícios em débito, comprometendo-se ao recolhimento do valor já reduzido, juntamente com os acréscimos legais cabíveis.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13932.000010/91-50

Diligência nº: 203-00.156

VOTO DO CONSELHEIRO -- RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem a fim de que seja solicitado ao INCRA cópia do recadastramento do imóvel em questão em nome do Recorrente, efetuado em 1988.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES